

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

MARCELO NEGRI SOARES

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rayssa Rodrigues Meneghetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-376-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Civil contemporâneo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

A Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI sediou o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPED, nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022. Estiveram presentes acadêmicos de todo Brasil que puderam confraternizar, comemorar a volta do formato presencial do evento e discutir sobre relevantes temas de Direito.

O grande tema do congresso, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, dialoga diretamente com os pôsteres apresentados no bloco de Direito Civil contemporâneo. Todos os temas geraram riquíssimas discussões e a íntegra dos pôsteres sobre “direito civil contemporâneo” pode ser encontrada na presente publicação.

Agradável leitura!

Rayssa Rodrigues Meneghetti – Universidade de Itaúna (UIT)

Marcelo Negri Soares - Unicesumar

O (NÃO) CABIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA AÇÃO COM DESPEJO

Marisa Schmitt Siqueira Mendes¹
Aniele Chiesa Weingartner

Resumo

Introdução: Visando demonstrar o cabimento (ou não) dos embargos à execução nas ações em que se busca o despejo cumulada com a cobrança – de alugueres e/ou acessórios -, o presente trabalho traz uma abordagem acerca dos títulos executivos e sua exequibilidade, passando para análise do contrato de locação como título executivo extrajudicial e como é possível que haja a cumulação da ação de cobrança com o pedido de despejo em uma única demanda, com base no CPC/2015. Por fim, fez-se uma análise de dois julgados de dois tribunais estaduais que trataram da via adequada para resposta à petição inicial na hipótese em questão.

Problema de pesquisa: No ordenamento jurídico brasileiro, é cabível o ajuizamento de embargos à execução em ação de despejo que tenha cumulação de pedido de cobrança de alugueres?

Objetivo: Objetivo geral é investigar sobre o cabimento do ajuizamento de embargos à execução em ação de despejo que tenha cumulação de pedido de cobrança de alugueres. Os objetivos específicos são: a) analisar acerca do contrato de locação como título executivo extrajudicial com o advento do CPC/2015; b) estudar sobre a possibilidade de cumulação de pedidos de despejo e cobrança de alugueres na nova sistemática processual civil; e c) relatar sobre o cabimento dos embargos à execução em ação de despejo e cobrança de alugueres.

Método: Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e legislação pertinente.

Resultados alcançados:

No que se refere à lei, tem-se previsão, hoje o legislador fazendo a reserva da denominação processo de execução, nos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil/2015 . Rosemiro Pereira Leal traz que:

(...) liquidação por cálculo é extraprocessual e feita pelo credor por memória de cálculo que instruirá o procedimento executivo a ser instaurado em continuidade e aproveitamento dos autos da “ação” originadora da sentença. O NCPC não esclarece se ao juiz não cabe mais homologar o cálculo efetuado pelo credor ou abrir ensejo ao devedor para discuti-lo em insólito procedimento judicial precedente à execução.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Cassio Scarpinella Bueno , por sua vez, traz que o título executivo extrajudicial, objeto da ação de execução, é aquele documento que, de acordo com a lei, ter eficácia similar ao conhecimento judicial do direito, só que são elaborados entre as próprias partes, no plano material. Para que ele seja caracterizado, o artigo 783, CPC , prevê que o título venha de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Marcelo Abelha tece comentários acerca do contrato de locação ser considerado um título executivo extrajudicial:

O título executivo extrajudicial é o contrato escrito de locação, e os legitimados ativo e passivo à execução civil são, respectivamente, locador e locatário. Assim, os encargos condominiais que não forem pagos pelo locatário ao condomínio é que poderiam ser objeto de execução, além, é claro, do próprio aluguel do imóvel, se este não tiver sido pago também.

Já quanto à cumulação de pedidos, se trata de algo perfeitamente possível tendo em vista as diretrizes do art. 327, CPC, como explicam Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes e Cândido Rangel Dinamarco , pois “[...]são apresentadas pretensões autônomas entre si, que bem poderiam ser deduzidas em processos distintos mas que, por opção do autor e expressa autorização legal, vêm a compor o objeto de um processo só.”. Leonardo Greco , por seu turno, acrescenta que, deve haver o mesmo procedimento do início ao fim.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende desta maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO MEIO DE DEFESA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTOS OS EMBARGOS, ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DOS EMBARGANTES. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUBSISTÊNCIA. (...) RECURSO PROVIDO NO PONTO MÉRITO. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA RETOMAR O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADEMAIS, TESES DEFENSIVAS QUE DIZEM RESPEITO A MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

O referido tribunal, portanto, entendeu no caso em tela, que a via dos embargos à execução não seria a adequada para atacar a inicial. Outrora, o Tribunal de Justiça de São Paulo , compreende da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA - ETAPA DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, PARA A PROCLAMAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESOLUÇÃO DESSE MERO INCIDENTE NÃO JUSTIFICANDO A PRONTA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO AUTOR/EXEQÜENTE - HONORÁRIOS CABÍVEIS NA ETAPA DE EXECUÇÃO, MAS DEVENDO SER FIXADOS ÀS VÉSPERAS DE SE FINDAR O PROCEDIMENTO, POR JUÍZO EQÜITATIVO, NA DEPENDÊNCIA DO TRABALHO ENTÃO REALIZADO E DO RESULTADO DOS INCIDENTES ENTÃO SUSCITADOS.

Aqui, todavia, se entendeu que a via adequada seriam os embargos à execução. Portanto, é possível afirmar, que o modo adequado para responder a petição inicial, dependerá da análise de qual será o pedido principal, podendo então serem cabíveis os referidos embargos ou a contestação.

Palavras-chave: Ação de Despejo, Ação de Cobrança, Embargos à Execução

Referências

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2015.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art528%C2%A72. Acesso em: 2 fev. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4 ed. ampl. rev. e atual. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 14 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0302144-83.2018.8.24.0005, da Sexta Câmara de Direito Civil. Relatora: Denise Volpato. Julgado: 26 fev. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n. 1190388005, 25ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli. Julgado: 19 ago. 2018.